



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 105689/2025

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 283/2025

EMENTA: “Altera a Lei Municipal Nº 4.576/2025, que Institui o programa “IPTU SUSTENTÁVEL” na cidade de Araucária, que dispõe sobre o fornecimento de desconto no IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem práticas sustentáveis”

INICIATIVA: Vereador Vagner Chefer

PARECER Nº 215/2025

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Vagner Chefer, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, conforme ementa acima. A justificativa segue abaixo reproduzida.

Ainda veio acompanhado de justificativa, abaixo reproduzida.

“Essa alteração se justifica conforme a Indicação Nº2132/2025 - Indica-se que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a solicitação para a criação do “Cartão Sustentabilidade ou banco de desconto na Indicação Fiscal.”

A proposta consiste em distribuir um cartão magnético ou banco de desconto na Indicação Fiscal familiar aos municíipes interessados em participar da iniciativa, que poderão acumular pontos a partir da entrega de materiais recicláveis em locais previamente definidos, como os contêineres de coleta seletiva, ou cooperativas. Cada tipo e quantidade de material reciclável poderá ter pontuação específica, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Público.

Os pontos acumulados poderão, posteriormente, ser convertidos em descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou em outros





benefícios públicos definidos pelo município, fomentando a educação ambiental, a economia circular, a valorização dos resíduos e a participação cidadã.

Além de reduzir o volume de resíduos destinados a aterros sanitários, o programa também pode gerar impactos positivos na renda de catadores e cooperativas e ampliar o engajamento da população nas políticas ambientais do município.

O cartão fomentará a importância de conscientizar os cidadãos sobre a reciclagem, transformando em hábito na coletividade do município, por meio de providências adotadas pelo Poder Público, para incentivar este distinto objetivo.

A política de descarte de material reciclado, é bastante defasada. Temos que incluir na cultura da população a responsabilidade pela preservação do meio ambiente, iniciando-se pela seleção dos materiais e a reciclagem dos mesmos. Ademais, a matéria objeto da presente indicação tem como fundamento à proteção do meio ambiente, tema do qual o Município detém competência legislativa suplementar, conforme ao que dispõe o inciso VI do artigo 24, combinado com os incisos I e II do artigo 30, ambos da Carta Magna.

Dessa forma, solicita-se que sejam realizados os estudos técnicos e jurídicos necessários para a implantação do Cartão Sustentabilidade como política pública de incentivo à reciclagem, com previsão de parcerias com empresas, cooperativas e órgãos ambientais.”

Diante do exposto, solicitamos ao Nobres Vereadores que aprovem a presente propositura por unanimidade.

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo a mesma análise ainda à Comissão de Justiça e redação, bem como à comissão temática e ao Plenário a deliberação sobre o mérito.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI



De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é **competência da Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Já no que concerne à iniciativa da propositura do projeto de lei, é de se observar que o Vereador Wagner Chefer, é competente para tanto, conforme está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, a saber:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;
(...)”

Verifica-se que o projeto versa sobre assunto de interesse local podendo então o Município de Araucária legislar sobre o assunto. Nesse sentido, consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I e posteriormente transcrita para a Lei Orgânica de Araucária, no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;



(...)"

A alteração proposta recai sobre dispositivos da Lei Municipal nº 4576/2025, já aprovada por este Legislativo, configuram o vereador competente para tanto.

Constata-se, também, que o projeto de lei vem acompanhado de justificativa, requisito indispensável cabendo ao Plenário analisar o mérito da proposição.

Do ponto de vista formal, requer a juntada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas.

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, constatando que a matéria em análise é de competência da Câmara de Vereadores, especificamente da Comissão Executiva, esta Diretoria Jurídica entende que **não há óbice a regular tramitação** da proposição, se for juntado o projeto o Impacto financeiro.

Ressalta-se, que mérito da decisão deve ser submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.





Diante de previsão regimental, especificamente o art. 52 e incisos do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às **Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento**, a qual deverá solicitar ao Poder Executivo Municipal estudo de impacto orçamentário-financeiro para aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 24 de julho de 2025.

MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984

WILLIAM GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO *EX LEGE*
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946

LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

